

Capacitismo estrutural no Brasil: uma análise jurídico-política das barreiras atitudinais e institucionais sob a perspectiva da Lei Brasileira de Inclusão

Luis André Coelho¹

Resumo

Este artigo busca explorar o fenômeno do capacitismo estrutural no Brasil, entendendo-o como uma forma sistemática e arraigada de discriminação que perpetua a exclusão das pessoas com deficiência em diversas esferas da vida social, como saúde, educação, trabalho, previdência social, acessibilidade e inclusão social. A partir da análise das barreiras institucionais, atitudinais e físicas, o estudo examina como tais obstáculos se manifestam e se perpetuam, inviabilizando o pleno exercício dos direitos garantidos às pessoas com deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2006), tratados de grande relevância no arcabouço jurídico brasileiro.

Além de identificar as falhas no cumprimento das normas e políticas públicas destinadas à promoção da inclusão, o artigo propõe mudanças estruturais e normativas que visam à superação do capacitismo, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e inclusiva. A abordagem teórica e crítica adotada fundamenta-se em uma vasta gama de autores e referências no campo dos direitos humanos e da inclusão social, além de uma revisão normativa que considera tanto as legislações nacionais quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O estudo argumenta que a transformação das estruturas sociais e jurídicas é essencial para que as políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência sejam efetivas, propondo a necessidade de maior engajamento das instituições e da sociedade na implementação de medidas que garantam a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade humana. Dessa forma, o artigo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a superação do capacitismo no Brasil, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

1. Introdução

O capacitismo estrutural caracteriza-se como uma forma de discriminação sistemática e institucionalizada contra pessoas com deficiência, sendo responsável por práticas arraigadas nas instituições sociais, culturais, econômicas e políticas que perpetuam a exclusão e marginalização desse grupo. O termo “capacitismo” refere-se à crença ou pressuposição de que pessoas sem deficiência são inerentemente superiores, o que se reflete na construção de sistemas e ambientes que não contemplam, de maneira efetiva,

¹ Mestre e Doutorando em Direito Público e Evolução Social. Advogado especialista em Direito da Pessoa com Deficiência e Ativista da Causa da Pessoa com Deficiência.

as necessidades e particularidades das pessoas com deficiência. Essa exclusão estrutural resulta em uma série de barreiras, tanto físicas quanto atitudinais e normativas, que limitam a plena participação dessas pessoas na sociedade, violando princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana, assegurados pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, emerge como um importante marco legislativo. Essa norma tem por objetivo garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e à cidadania plena. Em sintonia com a LBI, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, possui status de emenda constitucional e estabelece um arcabouço normativo robusto para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da inclusão e eliminação das barreiras que limitam o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e participação social.

É importante destacar que o capacitismo estrutural não se manifesta apenas por meio de ações discriminatórias explícitas, mas, sobretudo, pela ausência de políticas públicas adequadas e pela perpetuação de práticas sociais que negligenciam as especificidades das pessoas com deficiência. Conforme observa Izabel Maior, “a sociedade foi desenhada para os ditos normais, negligenciando completamente as especificidades de quem vive com alguma deficiência” (Maior, 2010, p. 35). Tal negligência tem raízes históricas, culturais e políticas que consolidaram um modelo social excludente, no qual as pessoas com deficiência são vistas como “menos aptas” e, conseqüentemente, desconsideradas no planejamento urbano, nas políticas públicas e nos sistemas educacionais e de saúde.

O combate ao capacitismo estrutural demanda, portanto, uma revisão crítica das estruturas sociais e jurídicas, bem como a implementação efetiva de políticas públicas inclusivas. A conscientização sobre a diversidade humana e o reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com deficiência são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais equitativa. Nesse sentido, a LBI e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência oferecem diretrizes essenciais para a formulação e a execução de políticas que promovam a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e a participação social, rompendo com o modelo histórico de exclusão.

A partir desse cenário, o presente estudo propõe uma análise crítica das manifestações do capacitismo estrutural no Brasil, com foco nas áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, acessibilidade e inclusão social. O objetivo é identificar as barreiras que ainda persistem no sistema e propor transformações estruturais que assegurem a inclusão plena das pessoas com deficiência, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela LBI e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

2. Fundamentação teórica

2.1. Capacitismo estrutural e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2009, por meio do Decreto nº 6.949, introduziu uma mudança paradigmática no entendimento da deficiência, alinhando-se ao modelo biopsicossocial. Essa convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI e possui status de emenda constitucional no Brasil, conforme o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que confere a tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos de votação, por três quintos dos votos, o mesmo valor que as emendas constitucionais.

O principal avanço trazido pela Convenção foi a substituição do modelo médico da deficiência pelo modelo biopsicossocial. Segundo esse novo enfoque, a deficiência não deve ser vista unicamente como uma condição médica ou um problema individual a ser tratado, mas sim como o resultado da interação entre pessoas com condições de saúde e as barreiras impostas pelo meio social, que impedem ou limitam sua plena e efetiva participação em igualdade de condições com as demais. Conforme destacado por Sarlet (2015), o conceito de deficiência é amplamente redefinido, sendo necessário compreender que as limitações impostas às pessoas com deficiência decorrem, em grande medida, de obstáculos sociais, culturais e atitudinais, e não apenas de questões físicas ou biológicas.

Sarlet argumenta que o modelo biopsicossocial da deficiência tem implicações diretas no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, exigindo que o Estado e a sociedade assumam o dever de eliminar as barreiras que impedem a inclusão plena das pessoas com deficiência. Segundo ele, “o reconhecimento de que a deficiência é uma construção social exige uma mudança nas práticas estatais, especialmente no que tange à acessibilidade, igualdade de oportunidades e combate às discriminações, devendo-se adotar medidas concretas para a efetiva implementação dos direitos dessas pessoas” (Sarlet, 2015, p. 89).

Romeu Sassaki, pioneiro da inclusão social no Brasil, também reforça esse entendimento, destacando que a inclusão é um processo dinâmico e contínuo, que visa garantir a participação plena de todas as pessoas na sociedade, independentemente de suas diferenças. Em suas palavras, “a inclusão não se limita a adaptar o ambiente físico, mas envolve a remoção de barreiras atitudinais e culturais que marginalizam as pessoas com deficiência” (2009, p. 52). Assim, Sassaki sublinha a importância de políticas públicas que integrem aspectos de acessibilidade física, tecnológica, comunicacional e atitudinal, além de promover uma transformação cultural que combata o preconceito e a discriminação ainda enraizados na sociedade.

A perspectiva biopsicossocial também encontra respaldo em autores estrangeiros, como Martha Nussbaum e Amartya Sen, que defendem a abordagem das capacidades como um referencial teórico para garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Nussbaum (2011), ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência, argumenta que as sociedades devem criar condições que permitam a todos os indivíduos desenvolverem suas capacidades básicas, o que inclui a remoção de barreiras que limitam o

acesso à educação, ao trabalho e à participação social. Para ela, “a deficiência deve ser vista como uma questão de justiça social, na qual as instituições têm a obrigação de garantir que todos possam participar plenamente da vida pública” (2011, p. 154).

No âmbito do Direito brasileiro, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015, fortalece as disposições da Convenção ao incorporar o conceito biopsicossocial e instituir medidas concretas para a promoção da acessibilidade e da inclusão. A LBI consagra direitos fundamentais, como a educação inclusiva, o direito ao trabalho, à saúde, à moradia, à acessibilidade em ambientes urbanos e digitais, e à participação política, sendo considerada um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, a implementação dessas medidas ainda enfrenta grandes desafios, especialmente no que se refere ao capacitismo estrutural, que continua a perpetuar barreiras invisíveis no cotidiano dessas pessoas.

Autores como Diniz, Barbosa e Santos (2009) destacam que o capacitismo estrutural é perpetuado pela falta de conscientização da sociedade e pelo não cumprimento das normativas de acessibilidade e inclusão, muitas vezes vistas apenas como meras recomendações, sem a devida fiscalização e sanção por parte do poder público. Segundo os autores, “a efetividade da LBI depende de uma mudança profunda nas mentalidades e nas práticas sociais, para que a acessibilidade e a inclusão deixem de ser vistas como concessões e passem a ser encaradas como direitos inalienáveis” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009, p. 67).

A partir desse contexto, fica evidente que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a LBI estabelecem um marco jurídico essencial, mas que a superação do capacitismo estrutural requer não apenas a promulgação de leis, mas uma verdadeira transformação social. Esta depende da conscientização da sociedade, da aplicação eficaz de políticas públicas inclusivas e de uma mudança cultural que valorize a diversidade e combata as práticas excludentes e discriminatórias que ainda persistem.

2.2. A Lei Brasileira de Inclusão: avanços e limitações

A LBI representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer um conjunto abrangente de direitos e garantias para as pessoas com deficiência, com vistas à promoção de sua plena integração e inclusão na sociedade. Ela reflete diretamente os princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), que, como mencionado anteriormente, adota o modelo biopsicossocial da deficiência. Assim, a LBI busca superar o enfoque puramente assistencialista e médico, promovendo a visão de que a deficiência é resultado da interação entre a condição de saúde e as barreiras ambientais e sociais que impedem o exercício pleno de direitos.

Entre os avanços trazidos pela LBI, destacam-se a garantia do direito à educação inclusiva, o acesso ao trabalho em igualdade de condições, a promoção de medidas de acessibilidade em ambientes físicos e digitais e o fortalecimento da acessibilidade comunicacional, entre outros. José Afonso da Silva (2009) destaca que a LBI é um instrumento fundamental para a garantia da dignidade humana, na medida em que visa assegurar a participação plena e equitativa das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, sem qualquer forma de discriminação. Ele afirma que “a dignidade da pessoa

humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal, e a LBI é uma concretização desse princípio para as pessoas com deficiência” (Silva, 2009, p. 23).

Além disso, a LBI estabelece um regime jurídico detalhado sobre a acessibilidade, previsto nos seus artigos 53 a 63, abrangendo não apenas a adaptação de espaços físicos, mas também a acessibilidade comunicacional e digital. Nesse sentido, autores como Martha Nussbaum (2011) e Amartya Sen (2009) ressaltam a importância da remoção de barreiras de acesso à informação e à comunicação como elementos cruciais para a inclusão plena das pessoas com deficiência. Nussbaum, em sua obra sobre capacidades humanas, argumenta que a acessibilidade é um dos aspectos centrais para garantir o desenvolvimento pleno das capacidades das pessoas, o que inclui a sua participação ativa na vida social, política e econômica. Segundo ela, “a capacidade de participar em pé de igualdade depende de condições estruturais que permitam a todos, independentemente de suas características físicas ou cognitivas, exercerem seus direitos e potencialidades” (Nussbaum, 2011, p. 178).

No entanto, apesar dos inegáveis avanços trazidos pela LBI, sua aplicação prática ainda enfrenta inúmeros desafios, tanto no setor público quanto no privado. Como observa Luis André Coelho em sua obra *LBI comentada em linguagem acessível* (2024), “a implementação da LBI enfrenta obstáculos significativos, que são em grande parte decorrentes de estruturas capacitistas profundamente enraizadas nas instituições públicas e privadas, que resistem à transformação inclusiva”. Coelho destaca que, embora a legislação tenha sido um avanço histórico, o cumprimento de suas normas depende da superação de um modelo assistencialista e segregacionista que, por décadas, caracterizou a abordagem institucional em relação às pessoas com deficiência no Brasil.

Esses desafios não são exclusivos do contexto brasileiro. Autores internacionais, como Tom Shakespeare (2013), discutem a dificuldade de implementação de políticas inclusivas em sociedades onde o capacitismo está profundamente enraizado. Shakespeare argumenta que, apesar dos avanços normativos promovidos por convenções internacionais e legislações nacionais, as mudanças culturais necessárias para a plena inclusão das pessoas com deficiência ainda estão em processo de construção. Segundo ele, “a legislação é um passo essencial, mas a transformação real só ocorre quando há uma mudança de mentalidade, tanto por parte do Estado quanto da sociedade civil” (Shakespeare, 2013, p. 98).

A resistência à implementação efetiva da LBI se manifesta em diversos setores. Na educação, por exemplo, apesar de a LBI garantir o direito à educação inclusiva, muitos alunos com deficiência ainda enfrentam dificuldades no acesso a escolas regulares, que, por sua vez, não estão adequadamente preparadas para receber esses estudantes de forma inclusiva. No mercado de trabalho, embora a legislação preveja cotas obrigatórias para a contratação de pessoas com deficiência, muitos empregadores veem esse dever como um fardo, e resistem ao seu cumprimento, seja por desconhecimento das adaptações necessárias ou por preconceitos profundamente arraigados.

Essa questão é abordada também por autores como Michael Oliver (1990), que, ao discutir o modelo social da deficiência, afirma que a verdadeira inclusão só será alcançada quando as barreiras sociais e institucionais forem removidas. Oliver argumenta

que “a deficiência não reside na pessoa, mas na forma como a sociedade organiza seu ambiente e suas práticas de maneira a excluir aqueles que não se enquadram nas normas físicas e cognitivas dominantes” (1990, p. 22). Assim, ele enfatiza que, para que a LBI tenha efetividade, é necessário que o Brasil adote políticas públicas mais amplas e integradas, que envolvam não apenas a adaptação de espaços físicos, mas também a promoção de uma cultura de respeito e de valorização da diversidade.

No contexto brasileiro, isso significa que a LBI, embora seja uma legislação avançada, precisa ser complementada por ações governamentais e sociais que assegurem a sua implementação efetiva. Diniz, Barbosa e Santos (2009) destacam que, no Brasil, o capacitismo estrutural é reforçado pela falta de uma fiscalização rigorosa e pela inércia de instituições que deveriam ser responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência. Eles apontam que “as políticas públicas voltadas para a inclusão ainda são vistas, muitas vezes, como assistencialismo, e não como direitos fundamentais” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009, p. 56).

Portanto, os avanços trazidos pela LBI são inegáveis, mas o desafio reside na superação do capacitismo estrutural que continua a dificultar a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade brasileira. Para que a LBI cumpra seu papel de promover uma sociedade mais justa e inclusiva, é necessária uma maior articulação entre as políticas públicas, o setor privado e a sociedade civil, a fim de combater as práticas excludentes e garantir a efetividade dos direitos assegurados pela legislação.

3. Eixos de atuação da LBI e o capacitismo estrutural

3.1. Direito à vida

O direito à vida é o primeiro e mais fundamental direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 5º, *caput*, e reforçado pelo artigo 10 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Esse direito deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas a mera existência, mas também o direito a uma vida digna, com acesso a cuidados de saúde adequados, especialmente no caso das pessoas com deficiência. A LBI determina que o Estado deve garantir às pessoas com deficiência acesso a serviços de saúde de qualidade e adequados às suas necessidades específicas, de modo a assegurar o pleno exercício do direito à vida com dignidade.

Luis André Coelho (2024), em sua obra LBI comentada em linguagem acessível, observa que “o direito à vida para as pessoas com deficiência inclui o acesso pleno a cuidados de saúde de qualidade e individualizados, adaptados às especificidades de cada pessoa”. No entanto, o capacitismo estrutural, presente nas instituições de saúde, muitas vezes nega esse direito, relegando as pessoas com deficiência a um segundo plano no que diz respeito ao acesso a tratamentos médicos adequados. A ausência de infraestrutura acessível e de profissionais capacitados é uma manifestação clara dessa discriminação institucional.

A análise de Michel Foucault (1976) sobre biopolítica, em sua obra História da Sexualidade, é relevante para entender como o poder exercido pelas instituições sobre os corpos e a vida das pessoas pode perpetuar desigualdades estruturais. Para Foucault, a gestão da vida pelas instituições de saúde muitas vezes reflete uma hierarquização biopolítica, em

que determinadas vidas são consideradas menos “valiosas” ou “merecedoras” de cuidados. No contexto das pessoas com deficiência, essa discriminação se manifesta na forma de tratamentos inadequados ou insuficientes e na priorização de outras populações nos serviços de saúde.

3.2. Direito à habilitação e à reabilitação

A LBI, em seus artigos 17 e 18, reconhece a habilitação e a reabilitação como direitos fundamentais das pessoas com deficiência, com o objetivo de promover sua autonomia e inclusão social. Esses programas devem proporcionar o desenvolvimento físico, emocional, social e econômico das pessoas com deficiência, permitindo-lhes exercer seus direitos em igualdade de condições. A LBI determina que o Estado deve oferecer programas de habilitação e reabilitação de forma contínua, garantindo o acesso a tecnologias assistivas, meios terapêuticos e serviços especializados.

Luis André Coelho (2024) ressalta que “a habilitação e a reabilitação devem ser vistas como processos contínuos e abrangentes, e não meramente como correções físicas”. No entanto, o capacitismo estrutural impõe limites ao alcance desses programas, seja pela escassez de profissionais capacitados, seja pela inadequação das políticas públicas voltadas para a reabilitação das pessoas com deficiência. A falta de investimentos suficientes em tecnologias assistivas e a inexistência de programas de longo prazo dificultam a efetividade desses direitos.

Romeu Sasaki, em suas discussões sobre inclusão social, destaca que “a reabilitação não deve se limitar ao aspecto médico, mas deve integrar também a inclusão social”. Ele enfatiza que a reabilitação deve ser vista como um meio para garantir a autonomia e a participação ativa das pessoas com deficiência na sociedade, não apenas uma tentativa de “normalizar” seus corpos dentro de padrões capacitistas.

Essa visão é corroborada por autores internacionais, como Michael Oliver (1990), que em sua obra *The Politics of Disablement* argumenta que o modelo social da deficiência exige uma mudança de foco, da “cura” para a adaptação da sociedade. Para Oliver, a reabilitação deve estar centrada nas necessidades sociais e na remoção de barreiras, ao invés de tentar “consertar” a pessoa com deficiência. Esse enfoque é fundamental para garantir que os programas de reabilitação realmente promovam a inclusão e a autonomia.

3.3. Direito à saúde

O direito à saúde das pessoas com deficiência está assegurado pelo artigo 18 da LBI, que prevê o acesso igualitário e universal a serviços de saúde, conforme estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 196. Contudo, embora a legislação garanta esse direito, na prática, o capacitismo estrutural ainda impõe obstáculos significativos. A falta de capacitação dos profissionais de saúde, a ausência de infraestrutura adequada e a escassez de políticas públicas voltadas para as necessidades específicas das pessoas com deficiência comprometem o acesso e a qualidade dos serviços de saúde prestados a essa população.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015) observa que o capacitismo estrutural se reflete na forma como o sistema de saúde negligencia as necessidades das pessoas com deficiência, muitas vezes tratando-as como um “fardo” para o sistema, em vez de oferecer suporte adequado e tratamentos personalizados. Ele afirma que “a discriminação contra as pessoas com deficiência no setor da saúde é uma manifestação clara de um capacitismo institucionalizado, que considera esses indivíduos como menos dignos de cuidados”.

Amartya Sen (1999), em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, argumenta que o direito à saúde é essencial para o desenvolvimento das capacidades humanas, sendo um dos pilares fundamentais da liberdade e do desenvolvimento pessoal. Para Sen, a negação do acesso à saúde adequada para as pessoas com deficiência constitui uma violação de seus direitos humanos, uma vez que trata-se de um dos elementos essenciais para a autonomia e o exercício pleno da cidadania. Essa visão se alinha aos princípios da LBI, que busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços de saúde de qualidade, sem discriminação.

3.4. Direito à educação inclusiva

O artigo 28 da LBI estabelece que o direito à educação inclusiva deve ser assegurado a todas as pessoas com deficiência, garantindo o acesso a instrução de qualidade em ambientes inclusivos, desde a educação infantil até o ensino superior. A legislação brasileira incorpora o princípio da inclusão educacional, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação em igualdade de condições.

Luis André Coelho (2024) observa que “a educação inclusiva não é apenas um direito legal, mas também uma ferramenta de transformação social”. Ele destaca que a educação inclusiva deve ser entendida como um processo contínuo de valorização das diferenças, em que o currículo, a metodologia e os recursos pedagógicos devem ser adaptados para atender às necessidades dos estudantes com deficiência.

Entretanto, o capacitismo estrutural na educação se manifesta sob diversas formas, seja pela ausência de adaptações curriculares adequadas, pela falta de formação específica dos professores, ou pela exclusão social e física dos alunos com deficiência. Paulo Freire (1996), em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, afirma que “a educação inclusiva é um processo de conscientização, que deve considerar a diversidade humana e valorizar as potencialidades de todos os estudantes, independentemente de suas capacidades”. Ele enfatiza que o processo educativo deve ser emancipatório, permitindo que todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência, desenvolvam suas habilidades e participem ativamente da sociedade.

Autores internacionais, como inclusive Tom Shakespeare (2013), em *Disability Rights and Wrongs*, ressaltam que a educação inclusiva deve ser um direito inalienável; que as barreiras atitudinais e estruturais devem ser superadas para garantir que todos os alunos, independentemente de suas deficiências, tenham acesso às mesmas oportunidades educacionais. Shakespeare argumenta que “a educação inclusiva é um pré-requisito para a igualdade de oportunidades e a participação social, sendo fundamental para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva”.

3.5. Direito à moradia

O direito à moradia digna, previsto no artigo 31 da LBI e no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, garante que as pessoas com deficiência tenham acesso a habitações acessíveis e adaptadas, promovendo sua autonomia e inclusão no espaço urbano. A LBI determina que as políticas habitacionais públicas e privadas devem garantir a acessibilidade em todas as etapas, desde o planejamento até a execução, de modo que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e com dignidade.

No entanto, o capacitismo estrutural nas políticas habitacionais impede que essas garantias sejam plenamente efetivadas. Muitas vezes, os programas correlatos ignoram as necessidades específicas das pessoas com deficiência, oferecendo moradias que não são acessíveis ou que não contemplam as adaptações necessárias para garantir a mobilidade e a autonomia.

Izabel Maior ressalta que “a acessibilidade vai além da adaptação física das moradias, envolve também a inclusão dessas pessoas no planejamento urbano, garantindo sua autonomia e participação ativa na sociedade”. Ela destaca que as políticas públicas de moradia devem ser inclusivas desde sua concepção, considerando as especificidades das pessoas com deficiência em todas as etapas do processo.

3.6. Direito ao trabalho e ao emprego

O direito ao trabalho é assegurado pelo artigo 34 da LBI e está em conformidade com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao trabalho digno para todos os cidadãos. A LBI prevê medidas específicas para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como a obrigatoriedade das empresas com mais de 100 empregados reservarem entre 2% e 5% de suas vagas para pessoas com deficiência, conforme o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Essas medidas visam promover a autonomia financeira e social das pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais.

No entanto, Luis André Coelho (2024), em seu *Pequeno Manual da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, observa que o direito ao trabalho é frequentemente negado devido ao capacitismo estrutural presente no ambiente corporativo. Ele destaca que, embora a legislação de cotas seja um avanço, muitas empresas resistem à contratação de pessoas com deficiência, seja pela falta de adaptação do ambiente de trabalho, seja por preconceitos enraizados. “O capacitismo estrutural se reflete na resistência de muitos empregadores em adaptar ambientes de trabalho ou contratar pessoas com deficiência”, afirma Coelho.

Essa resistência é uma manifestação clara do capacitismo institucional, que perpetua a exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho e limita sua autonomia. Estudos de autores internacionais, como Mark Priestley (2003), em *Disability: A Life Course Approach*, demonstram que o acesso ao trabalho é uma questão central para a inclusão social das pessoas com deficiência, e que as barreiras atitudinais e estruturais no ambiente de trabalho são as principais causas da exclusão laboral. Priestley ressalta que “a inclusão no mercado de trabalho é fundamental para garantir a cidadania plena das pessoas com deficiência, mas as barreiras impostas pelo capacitismo estrutural continuam a limitar o alcance desse direito”.

3.7. Direito à assistência social

O direito à assistência social, assegurado pelos artigos 35 da LBI e 203 da Constituição Federal, visa garantir a proteção e o amparo às pessoas com deficiência que se encontrem em situações de vulnerabilidade, promovendo sua autonomia e inclusão social. A assistência social, no contexto da LBI, é entendida como um direito fundamental e não como caridade, devendo assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a benefícios sociais que lhes permitam viver com dignidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), complementa esse direito, prevendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência que não possam garantir sua subsistência por meio do trabalho e cuja renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo. No entanto, o capacitismo estrutural afeta diretamente a efetividade desses direitos, ao criar barreiras no acesso aos benefícios e perpetuar um sistema de assistência que, muitas vezes, trata as pessoas com deficiência de maneira paternalista e assistencialista, ao invés de promover sua inclusão.

Luis André Coelho (2024) destaca que a assistência social deve promover a autonomia das pessoas com deficiência e não reforçar estigmas ou dependências. Ele afirma que “as práticas capacitistas nos sistemas de assistência social muitas vezes tratam essas pessoas como incapazes de contribuir para a sociedade, perpetuando uma visão limitante e excludente”. Essa abordagem restritiva não apenas limita a independência dessas pessoas, mas também reforça a ideia de que elas são um “fardo” para a sociedade.

Romeu Sassaki observa que “a assistência social deve ser vista como um direito e não como uma concessão, e o sistema deve estar focado em promover a inclusão, a autonomia e a participação ativa das pessoas com deficiência”. Para ele, o foco deve estar em garantir que essas pessoas tenham acesso a recursos e programas que lhes permitam viver com dignidade, sem estigmatizações ou discriminações.

3.8. Direito à previdência social

A previdência social, conforme previsto no artigo 40 da LBI, oferece uma rede de proteção às pessoas com deficiência, garantindo benefícios como a aposentadoria por deficiência e o auxílio-doença, de acordo com as necessidades e limitações de cada indivíduo. No Brasil, o direito à aposentadoria especial para pessoas com deficiência é regulamentado pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que prevê critérios diferenciados para concessão desse benefício, levando em conta o grau da deficiência (leve, moderada ou grave).

No entanto, o capacitismo estrutural também influencia o acesso a esses benefícios previdenciários. As avaliações médicas para concessão de aposentadorias e auxílios ainda são predominantemente baseadas em um modelo biomédico, que foca na “cura” da deficiência e desconsidera os fatores sociais e ambientais que afetam a vida das pessoas com deficiência.

Luis André Coelho (2024), em seu *Pequeno Manual da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, destaca que o capacitismo estrutural se reflete nas avaliações médicas e sociais, que muitas vezes excluem injustamente pessoas com deficiência do sistema previdenciário.

Ele argumenta que “o modelo biomédico predominante nas avaliações ignora o impacto das barreiras sociais e ambientais, resultando na exclusão de pessoas que deveriam ter seus direitos reconhecidos”.

Amartya Sen, em sua teoria das capacidades, também oferece uma crítica ao enfoque puramente biomédico, sugerindo que o bem-estar e o desenvolvimento das capacidades humanas devem ser avaliados de maneira mais ampla, considerando o contexto social em que a pessoa vive. Segundo Sen (1999), “a incapacidade de garantir o acesso a recursos adequados, como os benefícios previdenciários, limita a liberdade e as oportunidades de desenvolvimento das pessoas com deficiência, violando seus direitos fundamentais”.

3.9. Direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer

O direito ao acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer está assegurado pelos artigos 42 a 46 da LBI. Essas atividades são essenciais para a inclusão social plena das pessoas com deficiência, pois proporcionam oportunidades para a participação ativa na vida comunitária, promovem a saúde e o bem-estar, e incentivam o desenvolvimento de laços sociais.

Contudo, o capacitismo estrutural impõe barreiras significativas à participação das pessoas com deficiência nessas atividades. A falta de acessibilidade em espaços culturais e recreativos, a escassez de programas adaptados e a invisibilidade dessas pessoas em eventos culturais e esportivos são exemplos claros da exclusão que ainda persiste nessas áreas.

Luis André Coelho (2024) enfatiza que “o direito à cultura, ao esporte e ao lazer é fundamental para a dignidade humana, e a falta de acessibilidade nesses espaços reflete uma sociedade que ainda não valoriza plenamente a diversidade”. Ele aponta que o desenvolvimento de políticas públicas eficazes nesse campo é essencial para garantir a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social.

Autores como Martha Nussbaum (2011), em sua obra *Creating Capabilities*, também defendem a inclusão cultural como um direito fundamental. Nussbaum argumenta que “a participação na cultura e no lazer é um componente essencial para o florescimento humano, e a negação desse direito às pessoas com deficiência é uma grave violação de sua dignidade”. Para Nussbaum, as barreiras à participação cultural não são apenas físicas, mas também atitudinais e sociais, devendo ser enfrentadas por meio de políticas inclusivas.

3.10. Direito ao transporte e à mobilidade urbana

A mobilidade urbana e o acesso ao transporte público são direitos essenciais garantidos pelo artigo 46 da LBI e reforçados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Esses direitos são fundamentais para garantir que as pessoas com deficiência possam se deslocar com independência e participar ativamente da vida social, econômica e política.

Entretanto, o capacitismo estrutural também se manifesta na falta de acessibilidade no transporte público e na infraestrutura urbana. As barreiras físicas, como a falta de rampas, elevadores e veículos adaptados, bem como as barreiras atitudinais, como a falta de treinamento dos profissionais que operam os serviços de transporte, comprometem a

mobilidade das pessoas com deficiência, e, em decorrência, limitam seu acesso a outros direitos fundamentais.

Ízabel Maior afirma que “o direito à mobilidade é um pré-requisito para o exercício de outros direitos, como o direito ao trabalho, à educação e ao lazer”. Ela defende que a inclusão das pessoas com deficiência nos sistemas de transporte público é essencial para garantir sua plena participação na sociedade e para promover sua autonomia.

Em uma análise internacional, Tom Shakespeare (2013) observa que a mobilidade é um dos principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência em todo o mundo, sendo uma área onde o capacitismo estrutural é particularmente evidente. Shakespeare argumenta que “a falta de acessibilidade nos sistemas de transporte é uma das barreiras mais opressivas que as pessoas com deficiência enfrentam, impedindo-as de se deslocar de forma autônoma e de participar plenamente da vida em sociedade”.

3.11. Direito à acessibilidade e inclusão plena

A acessibilidade é o eixo central da LBI, sendo mencionada ao longo de toda a legislação como condição essencial para garantir o acesso a todos os demais direitos. O artigo 53 da LBI define a acessibilidade como a eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais que impedem ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência a bens, serviços e espaços públicos e privados.

Luis André Coelho (2024) destaca que “a acessibilidade não se limita à construção de rampas, mas envolve a criação de um ambiente inclusivo que respeite a diversidade humana”. Para ele, a inclusão plena só será alcançada quando todos os espaços e serviços forem acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas, sensoriais ou cognitivas.

Romeu Sassaki complementa essa visão ao afirmar que “a acessibilidade é o primeiro passo para a inclusão verdadeira, pois permite que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os espaços e serviços de forma igualitária”. Ele ressalta que a acessibilidade é um direito que permeia todas as esferas da vida social e que sua efetivação é fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades.

Autores internacionais, como Michael Oliver (1990), em *The Politics of Disablement*, argumentam que a acessibilidade é um dos principais fatores que determinam a inclusão ou exclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Oliver afirma que “a falta de acessibilidade é uma das principais manifestações do capacitismo estrutural, pois impede que as pessoas com deficiência participem ativamente da vida social, econômica e política”.

3.12. Direito de acesso à Justiça e proteção contra crimes e infrações administrativas

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela LBI nos artigos 73 a 85, que prevê medidas para assegurar que as pessoas com deficiência tenham condições de buscar a proteção de seus direitos em igualdade de condições com as demais. A LBI também estabelece que as pessoas com deficiência devem ser protegidas contra crimes e infrações administrativas que atentem contra sua dignidade e seus direitos, sendo garantido o direito de denúncia e de acesso à Justiça sem barreiras.

No entanto, o capacitismo estrutural ainda impõe barreiras ao acesso das pessoas com deficiência ao sistema de justiça. A falta de acessibilidade nos tribunais, a ausência de intérpretes de Libras (Linguagem Brasileira de Sinais) e a falta de capacitação dos profissionais do sistema de justiça são obstáculos que comprometem o exercício desse direito fundamental.

Ízabel Major observa que “o acesso à justiça é um direito que deve ser garantido de forma plena e sem barreiras. Qualquer obstáculo imposto a pessoas com deficiência é uma violação de seus direitos”. Sua afirmação destaca a importância de remover as barreiras institucionais e atitudinais que ainda persistem no sistema de justiça e que impedem as pessoas com deficiência de terem seus direitos reconhecidos e protegidos.

4. Conclusão

O capacitismo estrutural permanece como uma das barreiras mais profundas e desafiadoras à plena inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. Apesar dos avanços legislativos representados pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), a efetiva implementação dessas normas enfrenta entraves significativos, tanto nas esferas públicas quanto privadas. Isso se deve, em grande parte, à persistência de um modelo social excludente, que historicamente marginalizou as pessoas com deficiência e perpetuou práticas capacitistas em todas as dimensões da vida social, econômica e política.

Como observado ao longo deste estudo, a superação do capacitismo estrutural não é uma tarefa que pode ser resolvida apenas por meio de normas jurídicas. Embora a LBI tenha estabelecido um marco legal fundamental para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, sua implementação eficaz depende de uma transformação mais ampla, que envolve a mudança de mentalidade da sociedade como um todo. Luis André Coelho (2024) argumenta que “superar o capacitismo estrutural não se trata apenas de aplicar a lei, mas de promover uma transformação cultural que valorize a diversidade e respeite as diferenças”. Essa transformação cultural exige o reconhecimento de que as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, e que a sociedade deve se organizar para eliminar todas as barreiras — físicas, atitudinais, comunicacionais e institucionais — que limitam o pleno exercício desses direitos.

A abordagem biopsicossocial da deficiência, consolidada pela CIDPD e pela LBI, redefine o conceito de deficiência, não mais como uma limitação intrínseca ao indivíduo, mas como o resultado da interação entre a pessoa e as barreiras impostas pela sociedade. Essa visão demanda uma atuação integrada entre diferentes áreas — saúde, educação, trabalho, previdência social, acessibilidade e cultura — para que as pessoas com deficiência possam participar da vida em sociedade em igualdade de condições. Ingo Wolfgang Sarlet (2015) destaca que a inclusão das pessoas com deficiência só será possível quando as barreiras sociais e institucionais forem removidas, o que exige uma atuação coordenada de todos os setores da sociedade, com políticas públicas eficazes e um compromisso claro com os princípios da acessibilidade e da igualdade.

A transformação das práticas institucionais é um ponto central nesse processo. O capacitismo estrutural está enraizado nas instituições públicas e privadas, e sua superação requer uma reavaliação das práticas tradicionais que ainda excluem as pessoas com deficiência. Romeu Sassaki, um dos principais defensores da inclusão no Brasil, reforça a necessidade de uma abordagem contínua e ampla para combater o capacitismo. Ele afirma que “a inclusão não é um destino, mas um processo contínuo de transformação social, que exige o compromisso de todos os setores da sociedade”. Essa visão de inclusão como um processo contínuo implica que as políticas e práticas devem ser constantemente revisadas e aprimoradas para garantir que as pessoas com deficiência não apenas tenham acesso a direitos já estabelecidos, mas que possam viver com dignidade e autonomia em todos os aspectos de suas vidas.

No âmbito internacional, autores como Martha Nussbaum e Amartya Sen também destacam a importância de se adotar uma abordagem que valorize as capacidades individuais, garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso aos recursos e oportunidades necessários para desenvolver plenamente suas potencialidades. Nussbaum (2011) afirma que “a verdadeira inclusão social só será alcançada quando todas as pessoas, independentemente de suas características, tiverem as condições necessárias para viver de forma digna e participar plenamente da vida comunitária”. Essa perspectiva é particularmente relevante quando se discute a implementação da LBI, pois destaca a necessidade de criar ambientes que permitam o desenvolvimento das capacidades individuais, ao invés de simplesmente focar na remoção de barreiras físicas.

Outro aspecto fundamental abordado ao longo deste estudo é a necessidade de adaptação das políticas públicas e dos serviços oferecidos às pessoas com deficiência. O direito à saúde, à educação, ao trabalho e à acessibilidade, previstos na LBI, enfrentam grandes desafios na prática, devido à falta de infraestrutura adequada e à ausência de capacitação dos profissionais envolvidos. A falta de investimentos em tecnologias assistivas, de programas de reabilitação contínua e de políticas educacionais inclusivas ainda limita o acesso de pessoas com deficiência a serviços essenciais. Conforme destacado por Izabel Maior, “a verdadeira inclusão vai além da adaptação física dos espaços; envolve a criação de um ambiente social e institucional que valorize a diversidade e garanta a participação plena de todos”. Essa abordagem é essencial para a construção de uma sociedade inclusiva.

O mercado de trabalho é outra área em que o capacitismo estrutural se manifesta de forma clara. Embora a legislação de cotas, prevista pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tenha trazido avanços importantes, as barreiras atitudinais e estruturais ainda dificultam o acesso das pessoas com deficiência a oportunidades de emprego dignas. Como destacado por autores como Tom Shakespeare e Mark Priestley, a inclusão no trabalho é um direito fundamental para a cidadania plena, mas a falta de adaptação dos ambientes corporativos e o preconceito institucionalizado continuam a excluir milhões de pessoas com deficiência do mercado de trabalho. O desafio, portanto, não é apenas garantir a aplicação das cotas, mas transformar o ambiente de trabalho em um espaço verdadeiramente inclusivo, onde as pessoas com deficiência possam exercer suas habilidades e talentos sem discriminação.

Além disso, o direito à educação inclusiva, consagrado pela LBI, também enfrenta obstáculos significativos na prática. A falta de capacitação dos professores, a escassez de recursos pedagógicos adaptados e a resistência de algumas instituições de ensino à inclusão de alunos com deficiência são problemas recorrentes que comprometem o direito dessas pessoas à educação. Paulo Freire (1996), em sua *Pedagogia da Autonomia*, defende que a educação deve ser um processo libertador, que valorize as diferenças e promova a inclusão de todos os indivíduos. Sua visão se alinha ao princípio da educação inclusiva, que busca garantir que todos os estudantes, independentemente de suas capacidades, possam desenvolver seu potencial em um ambiente de respeito e acolhimento.

A mobilidade urbana e o transporte público acessível também são aspectos essenciais para a inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto na LBI. No entanto, como observado ao longo deste estudo, a falta de acessibilidade nos sistemas de transporte e a inadequação da infraestrutura urbana ainda representam barreiras significativas para a participação das pessoas com deficiência na vida comunitária. O direito à mobilidade é fundamental para o exercício de outros direitos, como o trabalho, a educação e o lazer, e sua negação reforça o isolamento e a exclusão social dessas pessoas.

Por fim, é importante ressaltar que a luta pela inclusão plena das pessoas com deficiência não se limita ao Brasil. O capacitismo estrutural é um fenômeno global, e as experiências de outros países podem fornecer importantes lições para a implementação de políticas inclusivas mais eficazes. Autores como Michael Oliver, Amartya Sen e Martha Nussbaum contribuem para o debate internacional sobre como construir sociedades mais justas e inclusivas, onde as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira plena e em igualdade de condições.

Em conclusão, superar o capacitismo estrutural no Brasil é um desafio que exige o compromisso de todos os setores da sociedade – governo, empresas, instituições de ensino e a sociedade civil como um todo. A LBI e a CIDPD fornecem um arcabouço jurídico robusto, mas sua implementação eficaz depende de uma transformação cultural profunda, que promova a valorização da diversidade, a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças. Como afirma Romeu Sasaki, “a inclusão é um processo contínuo, que demanda vigilância constante e a participação ativa de todos os cidadãos”. A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos, é um objetivo coletivo que só será alcançado por meio de uma mudança nas práticas sociais, nas políticas públicas e, sobretudo, nas atitudes de cada indivíduo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012*. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 set. 2024.

COELHO, Luis André. *LBi comentada em linguagem acessível: interpretação sobre a prática da Lei Brasileira de Inclusão*. Curitiba: Juruá, 2024.

COELHO, Luis André. *Pequeno Manual da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*. Curitiba: Juruá, 2024.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Welbi Maia. Deficiência, direitos humanos e justiça social: desafios no Brasil. *Revista Saúde em Debate*, v. 33, n. 2, p. 55-68, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MAIOR, Izabel. Políticas públicas e inclusão: um olhar sobre as pessoas com deficiência no Brasil. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 16, n. 2, p. 123-137, 2010.

NUSSBAUM, Martha. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

OLIVER, Michael. *The Politics of Disablement*. London: Macmillan, 1990.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 68, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.

PRIESTLEY, Mark. *Disability: A Life Course Approach*. Cambridge: Polity Press, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O direito à inclusão das pessoas com deficiência e a ordem constitucional: avanços e desafios*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 68, p. 87-112, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHAKESPEARE, Tom. *Disability Rights and Wrongs*. 2. ed. London: Routledge, 2013. 6 set. 2024.

UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Optional Protocol*. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.